

DA PRESCRIÇÃO NO CONTENCIOSO ADUANEIRO

por João António de Oliveira Reboredo

Juiz de Direito

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

1. O tempo nas relações jurídicas.
2. A prescrição, exemplo da actuação do tempo na eficácia da vida dos direitos.

1. O tempo é, em direito, um grande modificador das relações jurídicas — *quamquam nihil ex tempore fit, tamen nisi in tempore fit*.

Com efeito, pelo decurso do tempo, constituem-se e extinguem-se direitos subjectivos ou potestativos, difere-se a exercitabilidade de direitos subjectivos ou faz-se cessar essa exercitabilidade.

É sabido que a cláusula acessória dos negócios jurídicos — o termo —, umas vezes, difere a eficácia de um certo facto já verificado para depois de decorrido certo prazo sobre a data em que aquela se verificou — termo inicial, *dies a quo* — ou que essa eficácia não deva produzir-se senão até um certo momento — termo final, *dies ad quem*.

Por outro lado, ainda é através do facto *tempo* que se fixa qual de entre várias leis de diferentes datas deve ser chamada a regular certo direito, na questão da não retroactividade.

Como ensina GUILHERME MOREIRA:

«Há direitos temporários por natureza, em que o tempo serve de medida dos efeitos do facto jurídico produtor desses direitos, como se dá no usufruto vitalício ou por tempo determinado, no arrendamento e no comodato.

Há outros que só podem exercer-se dentro de certos prazos, sendo nesse caso o tempo a medida de duração para a possibilidade de eles serem exercidos. Há outros que automaticamente se extinguem, por virtude de se haver tornado ineficaz o direito, como acontece com a prescrição extintiva dum direito de crédito, e outros ainda que se extinguem mas porque entretanto, dado o decurso do tempo, se constitui uma outra situação jurídica positiva que é incompatível com o direito de outrem, que desaparece, como na prescrição positiva.

E, além disso, o tempo constitui também ainda um factor que determina, não só modificações na capacidade civil das pessoas (exemplo: a maioridade), como o estabelecimento de presunções com base nas quais outras situações jurídicas se definem, origem de outros direitos, como acontece na ausência» (*Instituições de direito civil*, I, p. 382).

Daqui se tira desde já uma conclusão: o tempo é um elemento a que a ordem jurídica não pode deixar de atender.

A sua eficácia sobre a vida dos direitos é enorme, como se viu, mas, neste trabalho, vai procurar definir-se apenas no campo da prescrição.

2. Uma certa situação de facto, em determinadas condições, pode transformar-se numa situação de direito só pelo decurso de um certo espaço de tempo; outras vezes, um certo direito pode também extinguir-se pelo seu não exercício durante um certo tempo.

Diz-se que se operou a prescrição.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

3. Origem da palavra prescrição
4. Alargamento do seu conteúdo
5. A prescrição positiva e a prescrição negativa
6. A prescrição negativa em direito. Seu fundamento
7. Elementos da prescrição negativa

3. A palavra prescrição não significa nada. É uma abreviatura da expressão latina *prescriptio longi temporis et longissimi temporis*.

Era um meio de defesa oferecido ao possuidor em certas condições, nomeadamente quando a sua posse tinha durado bastante tempo

(*longum tempus, longa possessio*) e que lhe permitia atacar a acção proposta contra ele. Esta defesa chamava-se *prescriptio* porque vinha escrita no alto da fórmula (GIRARD: *Traité élémentaire de droit romain*, p. 227).

4. O conceito de prescrição, com o decurso dos tempos, veio a desligar-se do seu significado originário, verificando-se um alargamento no seu conteúdo.

Como escreve o Dr. DIAS MARQUES:

«O fenómeno prescricional tem os seus afloramentos nas mais variadas regiões do mundo normativo: no direito privado como no direito público, nos direitos reais, no direito fiscal e no direito penal, no direito administrativo e no direito processual» (*Prescrição extintiva*, p. 2).

Deste alargamento de conteúdo resultou que a palavra prescrição começou a ser usada indistintamente e a designar realidades muito diferentes, que nada têm com este instituto.

Com efeito, muitas vezes, fala-se de prescrição, onde devia falar-se de caducidade, perempção, perclusão ou não uso.

Nasce assim a necessidade de caracterizar nitidamente o instituto da prescrição.

5. Segundo o art. 505 do C. Civ., prescrição é o meio de adquirir certas coisas ou direitos pelo facto da posse ou de se conseguir a extinção das obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento, em ambos os casos, com o decurso do tempo e com as demais condições fixadas na lei.

E nos termos do § único do citado artigo a aquisição de coisas ou direitos pela posse diz-se prescrição positiva; a desoneração de obrigações pela não exigência do seu cumprimento diz-se prescrição negativa.

Entre estes dois institutos há uma profunda identidade: tanto num como noutro caso, um certo estado de facto transforma-se num estado de direito.

Na prescrição positiva esse estado de facto consiste na suposta existência do direito que acaba por se adquirir; tudo se passa como se o direito de facto existisse a favor do possuidor.

Na prescrição negativa dá-se a hipótese inversa: o estado de facto consiste na aparente não existência do direito, que acaba por não existir ou por se extinguir. Tudo se passa como se o direito não existisse a favor do seu titular.

Destes dois institutos, ao nosso estudo interessa somente a prescrição negativa ou extintiva.

Por isso, só dela nos ocuparemos de futuro.

6. Como vimos, a prescrição extintiva é o instituto por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercidos durante certo tempo fixado na lei.

Porquê esta extinção?

A prescrição justifica-se porque as situações de facto, de larga duração, têm uma forte tendência para se converter em direito.

Importa, por outro lado, ao interesse da segurança do direito que não possam invocar-se relações jurídicas de cujos fundamentos não haja possibilidades de ter ideias certas senão com grandes dificuldades.

Protegem-se assim os obrigados contra as dificuldades da prova a que estariam expostos no caso de o credor vir muito tarde exigir o seu crédito.

Sucedee, por outro lado, que a prescrição tem também um fim educativo: estimula os titulares do direito ao seu exercício ou efectivação. A perda dos direitos é uma sanção à sua negligência.

Embora se possa dizer que o instituto da prescrição não é justo — *impium remedium*, lhe chamavam os antigos — o certo é que há razões de conveniência ou de oportunidade em o fazer funcionar. Com efeito, se é injusto que um devedor se veja desobrigado pelo decurso do tempo, é igualmente injusto poder o credor vir a todo o tempo exigir o cumprimento da obrigação.

Ora, o direito é uma disciplina de interesses. Os comandos jurídicos não se formaram caprichosamente. O que os determina é uma avaliação de interesses com escopo bem definido: a paz social.

Podemos, pois, concluir que a prescrição tem o seu fundamento nesta necessidade de paz social.

7. São três os elementos da prescrição negativa:

- a) A existência de um direito;
- b) O seu não exercício por parte do titular;
- c) O decurso do tempo.

Verificados estes três elementos, os direitos extinguem-se, perdendo a eficácia os factos que lhes deram origem.

Vejamo-los em separado.

a) *Existência de um direito*

A doutrina dominante sustenta que a prescrição extintiva é aplicável, em princípio, a todos os direitos subjectivos.

Mas a regra sofre alguns desvios.

Assim é que são imprescritíveis os direitos respeitantes ao estado e capacidade das pessoas e em especial os direitos familiares pessoais.

Estes direitos são inalienáveis e, como tais, imprescritíveis — art. 537 do C. Civ.

O art. 506 deste código exclui também da prescrição negativa os direitos e obrigações exceptuados por lei, especialmente os que não estão em comércio.

A doutrina acrescenta ainda que não são prescritíveis os direitos facultativos, isto é, aqueles direitos que se traduzem em poderes ou faculdades que se englobam num direito mais amplo (CUNHA GONÇALVES: *Tratado de direito civil*, III, p. 650 e ss.).

b) *O seu não exercício por parte do titular*

Este segundo requisito do facto prescricional consiste na ausência de reacção por parte do titular do direito, a qual deve tomar a forma concreta de ausência de causas interruptíveis.

Por isso alguns autores apontam como elementos da prescrição, além dos referidos, a ausência de causas interruptivas e suspensivas.

Pensamos, ao contrário, que, no não exercício por parte do titular do interesse, já estão englobadas as ideias de não interrupção ou suspensão.

Com efeito, se houve interrupção ou suspensão é porque houve exercício do direito.

Parece, pois, não haver necessidade de estar a multiplicar os elementos do facto prescricional, o que redundaria em dificultar o problema sem, a nosso ver, qualquer interesse.

c) *O decurso do tempo*

Nos termos do art. 535 do nosso C. Civ., a inacção do credor deve ter durado vinte anos, se o respectivo devedor estiver de boa fé, ou trinta anos, sem distinção de boa ou má fé por parte deste.

Esta prescrição, porém, só terá lugar quando o direito não esteja sujeito a uma prescrição de curto prazo — as referidas no art. 538 e ss. do C. Civ. ou em leis especiais, como se determina no art. 547 do citado código.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO (CONT.)

8. Actuação da prescrição
9. Início da prescrição
10. Interrupção da prescrição
11. O prazo prescricional

8. Procurámos nos números anteriores caracterizar a prescrição extintiva.

É o momento oportuno para vermos como ela opera.

A prescrição actua automaticamente, sem dependência de ser invocada em juízo como excepção.

A eficácia da prescrição dá-se independentemente da vontade das partes.

Decorrido o prazo fixado na lei e preenchidos os outros requisitos a respectiva relação jurídica extingue-se.

É certo que a parte deve manifestar a sua vontade para o juiz verificar a prescrição — art. 515 do C. Civ.

Mas, o facto de o juiz não poder declará-la *ex officio* não significa que o efeito extintivo da prescrição não exista.

O efeito real da prescrição pode ser aproveitado pelo interessado independentemente da verificação feita pelo tribunal e de aviso do devedor ao credor a dizer-lhe que está disposto a servir-se da prescrição.

Por isso se diz que ela opera *ipso iure* e não *ope exceptione*.

9. A prescrição começa a contar-se desde o momento em que a obrigação que se extingue se torna exigível, isto é, do momento em que o credor pode accionar o devedor e não o faz.

É a doutrina que se deduz do art. 536 do C. Civ. quando diz que o tempo da prescrição se deve contar desde o momento em que a obrigação se tornou exigível, salvo se outra data for especialmente assinada na lei ao começo do prazo.

Há no entanto casos em que a prescrição não se inicia.

São os casos de suspensão, referidos no art. 548 e ss. do C. Civ., em que, apesar de o direito reunir em si todas as condições objectivas para poder ser exercido pelo seu titular, este todavia não o pode exercer em virtude de certas condições subjectivas em que se encontra.

10. Diz-se interrupção da prescrição o facto previsto na lei que inutiliza todo o tempo da prescrição decorrido até ao momento em que esse facto se realizou.

As causas interruptivas estão indicadas no art. 552 do C. Civ., respeitando as dos ns. 2.º e 4.º à prescrição extintiva.

Pela sua leitura se vê que umas consistem em acto do titular do direito — citação judicial feita ao autor, perempção da instância, arresto, citação para conciliação ou protesto judicial; outras em acto do prescribente — reconhecimento expresso do direito da pessoa a quem a prescrição possa prejudicar, ou facto de que se deduza necessariamente tal reconhecimento.

Após a interrupção inicia-se nova prescrição. Esta mantém o mesmo carácter da anterior, obedecendo às mesmas regras.

Assinalam-se, no entanto, as seguintes excepções:

- a) Quando for proferida uma sentença condenatória, a nova prescrição é sempre de trinta anos;
- b) Quando o reconhecimento da dívida produz novação;
- c) Nas prescrições convencionais, feita a reclamação do crédito no prazo convencionado, a nova prescrição será de trinta anos, visto terem cessado os motivos da prescrição especial.

11. São dois os modos de fixar o tempo para efeito da sua influência nas relações jurídicas: o termo e o prazo.

Termo: é a fixação do tempo mediante a referência a uma certa data do calendário. Assim: estipula-se que uma dívida se vencerá no dia 30 de Abril de 1955.

Prazo: é a fixação do tempo com referência a uma série mais ou menos longa de momentos temporais (dias, meses ou anos). Determina-se aqui um período de tempo. Assim: a dívida vencer-se-á dentro de dois meses.

Não há dificuldade na contagem do tempo no caso do termo.

Onde elas podem surgir é no prazo.

A contagem pode fazer-se de dois modos:

- a) Computação natural
- b) Computação civil.

Na computação natural o prazo conta-se de momento a momento — *a momento ad momentum*.

Uma vez produzido o acontecimento, o prazo começa a contar-se e vai terminar no momento preciso, àquela mesma hora, minuto e segundo.

Na computação civil toma-se como unidade de tempo o dia inteiro.

Qual destes sistemas é preferível?

COVIELLO: *Manuale*, p. 315, diz que a computação civil baseia-se num dado certo e controlável facilmente, como é o espaço de um dia, antes que sobre um dado tão incerto e pouco controlável como é um momento fugidio, considerado especialmente o facto de que a indicação do momento varia de relógio para relógio.

Seria, pois, dar lugar a questões sem número e de impossível solução, se para se computar o tempo se devesse atender ao instante matemático inicial.

Ora, o critério da contagem do tempo para efeitos jurídicos é, segundo as nossas leis, o segundo, ou seja, o do cômputo civil.

O nosso Código Civil diz que «o tempo da prescrição conta-se por anos, meses e dias, e não de momento a momento».

É este o primeiro princípio a observar na contagem.

O segundo é o de que não se conta no prazo o dia inicial, mas o terminal — art. 148 do C. P. C.

Outro princípio é o de que quando o prazo termina em férias, domingo ou feriado esse prazo só termina no primeiro dia útil a seguir.

Compreende-se. Naqueles dias não se podia exercer o direito a que o prazo se refere.

Quanto à contagem do prazo de anos, segundo os arts. 560 § 1.º do C. Civ. e 148, 3, do C. P. C., «o ano regula-se pelo calendário gregoriano» e o «prazo do ano finda em igual dia do mesmo mês do ano respectivo».

Para o prazo de meses, «o mês é sempre computado em trinta dias» — art. 560 § 2.º do C. Civ. e art. 148, 3, do C. P. C.

CAPÍTULO IV

DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

12. Razão de ordem
13. A prescrição do Direito penal. Seu fundamento
14. A prescrição das penas. Noções
15. Condições
16. Prescrição do procedimento criminal

12. Vimos anteriormente (*supra* n. 4) que a prescrição se dava nas mais variadas regiões do mundo normativo.

Tratámos até aqui da prescrição no campo do direito privado.

E fizemo-lo porque é neste campo que o instituto se encontra tratado com maior desenvolvimento. A teoria geral da prescrição tem o seu assento legal no Código Civil.

Os outros ramos de direito limitam-se a marcar os desvios à regulamentação geral ali esboçada.

Importa, por isso, ao estudo que nos propusemos fazer, indagar alguns desses desvios.

Ao nosso fim interessa sobremaneira o direito e o processo penal e o contencioso aduaneiro.

Começaremos pelo direito penal.

13. A prescrição penal, na sua dupla forma de prescrição da acção penal e de prescrição da pena, concretiza o reconhecimento da força

jurídica dado a uma força natural: isto é, ao decurso de tempo que enfraquece ou apaga a memória dos factos, que diminui ou anula o interesse repressivo, que apouca ou destrói os elementos de prova, que amansa os mais ferozes temperamentos criminosos (MANZINI: *Istituzioni di diritto penale*, p. 139).

Há, de facto, conveniência social em não deixar indefinidamente a sorte do réu dependente da eventualidade da sua punição.

É no interesse da sociedade que a prescrição opera, interesse de paz social.

Com efeito, a sociedade encoraja a boa conduta do arguido, oferecendo-lhe a perspectiva da impunidade, se durante um certo tempo ele se abstém de chamar sobre si a atenção pública.

Esquece-se a lembrança da sua acção criminosa.

Por outro lado, o arguido, para se subtrair à acção da justiça, levou certamente uma vida errante, de privações e de angústias, que constituem uma forma de expiação.

Acresce que, com o decorrer do tempo, é difícil a obtenção de provas: as testemunhas desapareceram ou esqueceram-se dos factos, os vestígios do crime já não existem, etc., etc.

Por outro lado, a opinião pública já não reclama sanção, o facto está esquecido.

A necessidade do exemplo desapareceu, a sociedade já não sente a necessidade de punição.

Por isso, a prescrição é um precioso elemento da política criminal.

14. É necessário delimitar as duas formas de prescrição: a da pena e a do procedimento.

É o trânsito em julgado da sentença o marco que delimita a prescrição do procedimento da prescrição da pena; a prescrição da pena verifica-se quando decorre um certo tempo depois da condenação, com trânsito, sem que a pena tenha sido executada.

15. Todas as penas se podem extinguir pela prescrição: maiores, correcionais e por contravenções.

Segundo o art. 125 do C. Pen., as penas maiores prescrevem passados vinte anos, as correcionais passados dez anos e as penas por contravenções passado um ano.

A prescrição começa desde o trânsito em julgado da sentença de condenação.

A nossa lei não fala em interrupção ou suspensão da prescrição da pena, mas a prescrição interrompe-se pela execução e não corre, por exemplo, quando a condenação é condicional.

E quais são os seus efeitos?

O primeiro efeito é fazer desaparecer a obrigação de cumprir a pena.

Desaparecida a obrigação de cumprir a pena, a sentença conserva, no entanto, todo o seu valor de sentença condenatória, quanto às regras da reincidência e da sucessão.

O § 1.º do citado art. 125 ainda acrescenta um terceiro efeito: o da não residência do réu na comarca em que reside o ofendido, cônjuge sobrevivente, ascendentes ou descendentes enquanto não passar depois da prescrição tanto tempo como o fixado na lei para essa prescrição.

Finalmente, a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado prescreve segundo as regras do direito civil.

16. Resta-nos a prescrição do procedimento criminal.

Já vimos que o instituto jurídico da prescrição penal tem como fundamentos a diminuição do alarme social e o desaparecimento da recordação do crime.

O tempo decorrido pode até demonstrar a cessação da periculosidade por parte do acusado, se este se absteve de praticar novas infracções.

Nada mais acrescentaremos.

A prescrição do procedimento tem um carácter geral.

Aplica-se a todas as infracções, às mais graves como às mais ligeiras.

Em regra, o prazo da prescrição do procedimento é mais curto que o da prescrição da pena.

Com efeito, o procedimento judicial criminal prescreve passados quinze anos se ao crime for aplicável pena maior e passados cinco anos se lhe for aplicável pena correccional, prazos mais curtos que o da prescrição das penas (*ut supra* n. 15).

Dissemos em regra, pois há uma excepção.

A lei 300, de 3-2-1915, estabelecendo uma prescrição especial de dois anos para o procedimento de contravenções, contrariou a regra geral, pois a prescrição para a pena cominada em qualquer contravenção é de um ano.

Nas contravenções encontra-se a regra invertida.

Esta prescrição conta-se desde o dia em que foi cometido o crime ou, se antes dele algum acto teve lugar a respeito do crime, desde o dia do último acto.

A interrupção só se verifica neste caso.

Mas quando se considera cometido o crime?

«Nos crimes instantâneos, no momento em que a acção foi praticada.

Nos crimes continuados começa a prescrição com o último acto; no crime permanente, quando acaba o estado antijurídico; no delito de omissão, a prescrição começa só no momento em que termina o dever, não naquele em que aparece a punibilidade de conduta» (MEZGER: *Tratado de derecho penal*, trad. esp., p. 403).

Quais são os efeitos?

A prescrição extingue o procedimento judicial. Este efeito, fundado em razão de interesse social, tem carácter de ordem pública e daí as seguintes consequências:

- a) o tribunal conhece-a officiosamente — n. 2.º do art. 125 do C. Pen. e art. 134 do C. P. Pen.
- b) o delinquente que obteve o benefício da prescrição não pode renunciar a ela;
- c) a prescrição pode ser deduzida em qualquer altura do processo até decisão final — art. 140 do C. P. Pen.

CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO NO CONTENCIOSO ADUANEIRO

17. Sua localização
18. Regulamentação
19. A prescrição do procedimento fiscal
20. Seu fundamento. Início. Interrupção. Suspensão. Conhecimento

21. A prescrição das penas por infracções fiscais. Início. Interrupção. Suspensão. Conhecimento.
22. A prescrição da obrigação de pagar os direitos.
23. A prescrição da obrigação de pagar o imposto de justiça e os selos.
24. O problema da execução única.
25. Conclusão.

17. A secção IV do capítulo I do título I do livro I do Contencioso Aduaneiro intitula-se «Da prescrição» e abrange os arts. 27 a 30 inclusive.

Nesta secção trata-se da prescrição do procedimento por infracções fiscais, da prescrição das penas aplicadas por estas infracções, da prescrição da obrigação de pagar os direitos e o imposto de justiça e os selos do processo.

Verifica-se por este simples enunciado que se agruparam sob a mesma epígrafe coisas distintas.

Por outro lado deu-se autonomia à prescrição, numa secção à parte, quando é certo que o seu lugar seria na secção I, que trata das disposições gerais.

Com efeito, desde que se agrupou toda a matéria da prescrição, abrangendo a matéria penal e a matéria civil, a sua localização deveria ser feita nas disposições gerais.

Se se quis agrupar toda a matéria respeitante à prescrição, também esse *desideratum* não se atingiu. É que, no capítulo da execução, encontra-se o art. 153, que também respeita à prescrição.

18. A leitura dos arts. 27 a 30 do Cont. Aduan. evidencia desde logo que o legislador não elaborou uma regulamentação completa do instituto da prescrição.

Naqueles preceitos, tratou-se apenas de alguns aspectos da prescrição: a duração do prazo prescricional, seu início e interrupção. Compreende-se.

De acordo com o disposto no art. 11 do Cont., em tudo o que não esteja especialmente regulado neste diploma e nas leis especiais fiscais, observar-se-ão as disposições do direito penal comum e do direito civil.

Por isso, o legislador fiscal estabeleceu apenas os desvios à regulamentação geral da prescrição que entendeu necessários à consecução dos seus fins.

Também por este facto se evidencia a razão por que demos grande desenvolvimento ao estudo da prescrição naqueles ramos de direito. Só conhecida a regulamentação geral do instituto se poderia compreender melhor a matéria excepcional fixada no Contencioso.

Vamos, pois, estudar a prescrição no Contencioso Aduaneiro.

19. Começaremos pela prescrição do procedimento fiscal. Dispõe-se no art. 27 do Cont. que o procedimento por infracções fiscais prescreve decorridos cinco anos quando se trate de delitos e decorridos dois anos quando se trate de transgressões.

Em face do disposto no art. 11 este preceito não era necessário. Vejamos.

As infracções fiscais são os delitos e as transgressões fiscais — art. 2.

Os delitos — contrabando, descaminho, fraude às garantias fiscais e oposição à verificação ou exames — são punidos com pena de multa a que acresce, em certos casos, a de prisão até um ano — arts. 37, 43, 46 e 17.

Estas penas são correccionais — art. 56 do C. Pen., na redacção do dec.-lei 39.688, de 5-6-1954.

Ora, o procedimento judicial criminal prescreve passados cinco anos se ao crime for aplicável pena correccional — art. 125 § 2.º do C. Pen.

E o mesmo quanto às transgressões.

Nos termos do art. 32 da lei 300, de 3-2-1915, é de dois anos o prazo de prescrição para o procedimento de contravenções.

Portanto, o legislador repetiu no Cont. Aduan. o que já estava tratado no direito penal comum.

20. Como dissemos, à prescrição no Contencioso Aduaneiro aplica-se a teoria geral do instituto elaborado pelo direito penal.

Por isso, o fundamento da prescrição do procedimento é aqui o mesmo.

Repousa na acção deletéria que o tempo exerce sobre os factos humanos, pela qual, atenuando-se toda a recordação do alarme produzido pelo facto, o procedimento judicial pode aparecer em certo momento supérfluo e na prática inútil, pela dificuldade se não impossibilidade de recolher as provas.

Conhecido o seu fundamento jurídico, vejamos a sua actuação.

a) *Início*

Nos termos do § único do citado artigo, esta prescrição corre desde o dia em que foi praticada a infracção e interrompe-se por qualquer acto que constitua procedimento fiscal contra o infractor.

Quanto ao início reproduziu-se o que se acha disposto no § 4.º do art. 125 do C. Pen.

A prescrição verifica-se, pois, decorridos cinco anos sobre o dia em que foi praticado o delito ou dois anos se se trata de transgressão.

O prazo conta-se pela forma que deixámos indicada no n. 11.

b) *Interrupção*

A prescrição só se interrompe por qualquer acto que constitua procedimento fiscal contra o infractor, como vimos.

Por *procedimento* entende-se a série de actos que constituem a instrução — arts. 93 e ss. do Cont. Aduan.

Ele é o conjunto de actividades e actos tendentes à realização do direito, isto é, para a aplicação do direito aos casos concretos pelos tribunais.

A prática de qualquer desses actos interrompe a prescrição.

O procedimento começa com a apresentação da participação ou auto de notícia à autoridade instrutora.

Por isso é que as diligências que precedem essa entrada em juízo não constituem acto que interrompa a prescrição, como se julgou no acórdão S. T. Administrativo, secção aduaneira, de 5-2-1952 (*Diário do Governo*, 17-5-1952).

Como se diz neste douto acórdão a expressão «acto que constitua procedimento fiscal contra o infractor corresponde à expressão do § 4.º do art. 125 do C. Pen. e que, embora geralmente entendida em sentido lato, por forma a não exigir a intervenção directa do juiz, não abrange, no entanto, quaisquer diligências que precedam o ingresso da participação em juízo».

c) *Suspensão*

A prescrição pode ainda ser suspensa.

Temos um caso de suspensão no art. 53 e §§ do Cont. Aduan.

Com efeito, dispõe-se ali que, quando no processo fiscal não haja elementos para resolver as questões de natureza não fiscal que interessassem à decisão da causa, poderá o processo fiscal ser suspenso para que se intente e julgue no tribunal competente a respectiva acção.

Esta suspensão não poderá exceder um ano.

Neste caso, a suspensão da prescrição principia no dia em que o processo é declarado suspenso e termina no dia em que passou em julgado a decisão do outro tribunal.

d) *Conhecimento*

A prescrição, como dissemos, é uma excepção. Como tal, o julgador conhecerá dela na sentença final, se não tiver sido ainda resolvida — art. 142 do Cont. Aduan.

Bem pode o julgador não ter elementos antes para conhecer da prescrição e, por isso, deixa o seu conhecimento para a decisão final.

Este conhecimento é officioso nos termos dos arts. 125 n. 2.º do C. Pen., 134 do C. P. Pen. e 142 do Cont. Aduan.

21. As penas aplicadas por infracção fiscal prescrevem decorridos dez anos.

É o que se dispõe no art. 28 do Cont. Aduan.

As infracções fiscais são os delitos e as transgressões fiscais.

Enquanto para a prescrição do procedimento o legislador distinguiu os delitos das transgressões, na prescrição das penas não fez essa distinção.

Não se sabe porquê.

Quer no direito penal comum, quer nas legislações estrangeiras essa distinção aparece feita (GIUSEPPE GIORGI: *Reati doganali*, I, p. 169; GHEORGHIOU: *La législation douanière roumaine comparée aux législations étrangères*, p. 416).

Compreendia-se que o legislador criasse uma regulamentação única para as infracções fiscais.

Mas, desde que distinguiu os delitos das transgressões, na prescrição do procedimento, deveria, coerentemente, manter a distinção na prescrição das penas.

Também quanto aos delitos, o prazo fixado no artigo que analisamos é igual ao do art. 125 do C. Pen.

Por isso, é supérflua a sua inclusão no Cont. Aduan.

a) *Início*

Esta prescrição corre desde o dia em que a decisão condenatória transitou em julgado, tal como está estabelecido no § 7.º do art. 125 do C. Pen.

As decisões transitam em julgado quando não tenha sido interposto recurso no prazo de cinco dias a contar da notificação do respectivo despacho ou sentença, ou da afixação do competente edital ou ainda do dia em que deve reputar-se que a parte teve conhecimento da decisão, ou, quando as decisões estão dentro da alçada, logo que são proferidas.

b) *Interrupção*

Esta prescrição interrompe-se pela execução da pena.

A pena executa-se quando o infractor começa a cumprir a pena corporal ou quando se instaura a execução para o pagamento da multa.

Este é o único facto interruptivo da prescrição, segundo o Cont. Aduan.

Na lei suíça de 1-10-1925, a prescrição interrompe-se ainda por todo o acto praticado pela autoridade, tendo em vista essa execução.

No art. 153 do Cont. inscreveu-se, segundo parece, outro caso de interrupção da prescrição.

Dispõe-se ali que, se antes de findo o prazo da prescrição, aos arguidos advierem quaisquer bens, continuará a execução pela importância da multa ainda não remida com a prisão sofrida nos termos do art. 151, abatida a importância realizada nos termos do artigo anterior.

A hipótese é a seguinte: movida execução ao arguido não foram encontrados bens em que pudesse recair a execução. Recebida a comu-

nicação do juiz das execuções fiscais, o arguido será preso pelo tempo correspondente à importância da multa em que foi condenado à razão de 20\$ por dia, não podendo a prisão exceder um ano nas transgressões e três anos nos delitos.

Ora, esta prisão pode não absorver toda a importância da multa. Funciona então o comando do art. 153.

O que se quis dizer no artigo é que com o cumprimento da prisão em que foi convertida a multa não se extinguiu a responsabilidade do arguido. Se a prisão não reabsorveu toda a multa, pode ser exigida essa importância se ao arguido advierem novos bens.

A referência ao prazo da prescrição era, pois, escusada, pois a regra é sempre a do art. 28.

c) *Suspensão da prescrição da pena*

Poderá ser suspensa a prescrição da pena?

Segundo a doutrina, nos casos de condenação em pena suspensa, a prescrição suspende-se e só começa a correr no dia em que transita em julgado a sentença que condenou o réu pelo segundo crime (LUÍS OSÓRIO: *Notas ao Código Penal português*, p. 423).

Mas será possível a suspensão da pena por delitos fiscais?

Nada nos diz o Contencioso Aduaneiro.

E pelo disposto no seu art. 11 parecia ser aplicável a disposição do art. 88 do C. Pen., segundo a qual «em caso de condenação a pena de prisão ou de multa, ou de prisão e multa, o juiz, tendo ponderado o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquente e as circunstâncias da infracção, poderá declarar suspensa a execução da pena se o réu não tiver ainda sofrido condenação em pena de prisão».

Será assim?

GIORGI: *ob cit.*, p. 129, dá-nos notícia da discussão travada em Itália na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicabilidade da suspensão da pena aos condenados por delitos tributários e termina concluindo que as disposições do Código Penal são aplicáveis à lei aduaneira e, como tal, é possível a concessão desse benefício.

EDGAR ALLIX: *Les droits de douane*, p. 277, informa-nos de que em matéria aduaneira a suspensão da pena não é possível.

Também assim o pensamos.

Com efeito, o nosso Código Penal manda ponderar o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquente.

Ora, no Cont. Aduan. condenam-se desconhecidos.

Isto afasta desde logo a possibilidade de se verificarem aqueles pressupostos.

Por outro lado, a importância da multa tem o destino marcado no art. 156 do Cont., isto é, metade para a Fazenda Nacional e a outra para os autuantes ou participantes.

Se o legislador interessou os autuantes ou participantes na multa foi para que estes sejam diligentes e esforçados na descoberta das infracções fiscais.

Com a suspensão da pena, iria contrariar-se esse *desideratum* e não só causar prejuízos aos funcionários interessados como até tiralhes o estímulo para a descoberta das infracções.

Acresce ainda que a suspensão da pena ia anular a fiança legal estabelecida pelo legislador para o seu pagamento.

Quer dizer, a suspensão da pena está abertamente em contradição com o condicionalismo criado pelo legislador para o seu cumprimento.

Por isso, concluímos que a suspensão da pena não é compatível com as disposições do Contencioso Aduaneiro.

d) *Efeitos*

A prescrição faz desaparecer a obrigação de cumprir a pena.

Note-se, no entanto, que a sentença conserva todo o seu valor condenatório quanto a reincidência, sucessão e responsabilidade fiscal de natureza civil.

A prescrição actua assim sem prejuízo do direito do Estado ao recebimento dos direitos e mais imposições em dívida, pois para estes a prescrição é de vinte anos — art. 29 do Cont. Aduan.

e) *Conhecimento*

O julgador conhecerá officiosamente da prescrição, na sentença se o não tiver feito antes — art. 142 do Cont., art. 134 do C. P. Pen. e art. 125 n. 2.º do C. Pen.

22. A obrigação de pagar os direitos prescreve decorridos vinte anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória — art. 29 do Cont.

As mercadorias que entram no País ou dele saem estão sujeitas ao pagamento de direitos.

As alfândegas compete a arrecadação dos direitos devidos por essas mercadorias.

Quando dolosamente se privou o Estado da percepção dessas receitas, cometeu-se um delito. É um delito fiscal aduaneiro. Na sentença que dele conhecer o juiz fixará esses direitos em dívida e condenará os infractores no seu pagamento.

Quer dizer, portanto, que a prescrição não nasce no momento em que a obrigação se torna exigível. Ela decorre só depois de transitada a decisão condenatória. Mantém-se o prazo que o art. 145 do C. Exec. Fiscais estabelece para a prescrição por contribuições em dívida ao Estado.

Temos, pois, um prazo único para a prescrição da obrigação do pagamento dos direitos, com inícios diferentes.

Tendo havido condenação, é do trânsito em julgado desta decisão que se conta a prescrição.

No caso contrário, a prescrição inicia-se a partir do momento em que a obrigação se tornou exigível, de acordo com os princípios que regem este instituto e atrás expostos a propósito da prescrição extintiva no direito civil.

23. A obrigação de pagar o imposto de justiça e os selos do processo prescreve decorridos cinco anos após a notificação para o pagamento — art. 30 do Cont.

Em todos os processos fiscaes são devidos impostos de justiça e selos, diz-se no art. 80 do Cont.

A sua contagem faz-se no prazo de quarenta e oito horas a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória e a conta será logo notificada aos arguidos para efectuarem o pagamento das importâncias da conta no prazo de dez dias — arts. 146 e 91 do Cont.

É, pois, desta notificação que decorre o prazo da prescrição.

Com um prazo único para o imposto e para os selos, alterou-se assim, quanto ao imposto de selo, o disposto no art. 258 do Reg. Imp. de Selo.

Esta disposição do Cont. Aduan. tem um lugar paralelo no art. 118 do C. Custas Jud., aprovado pelo dec.-lei 30.688, de 26-8-1940.

24. Quando o imposto e os selos não forem pagos no prazo legal será enviada a competente certidão ao respectivo juízo das execuções fiscais para aí se proceder à cobrança coerciva. O imposto e os selos são incluídos na conta.

Quando não forem pagas as quantias devidas, será extraída certidão da sentença, conta, e a data das notificações e remetida ao juízo das execuções fiscais para ser instaurada a execução.

Daqui resulta ou pode resultar, pelo menos teóricamente, grande confusão: na mesma execução aparecem obrigações sujeitas a períodos de prescrição diversos, o que deve ser evitado.

Parece, pois, que deveriam instaurar-se execuções separadas.